

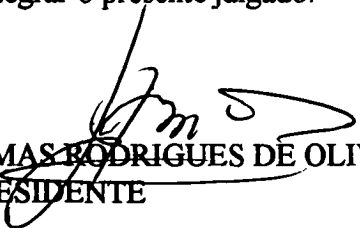
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10070/000.450/95-01
RECURSO Nº. : 10.242
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : MARIA DAS NEVES NORONHA FILHA
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 12 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.908

NORMAS GERAIS - ISENÇÃO - é isenta a parcela de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão pagos pela previdência oficial até o limite mensal de 1.000 UFIR, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, nos termos do art. 6º, XV da Lei 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARIA DAS NEVES NORONHA FILHA**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: '12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10070/000.450/95-01
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.908
RECURSO Nº. : 10.242
RECORRENTE : MARIA DAS NEVES NORONHA FILHA

RELATÓRIO

MARIA DAS NEVES NORONHA FILHA, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, de que foi cientificada em 10.04.96 (AR de fls. 20-verso), através de recurso protocolado em 30.04.96.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, decorrente de revisão interna de sua declaração de ajuste anual do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, por terem sido alterados os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

Em sua impugnação, a contribuinte alega que o Tribunal Regional Eleitoral deixou de deduzir a parcela isenta para declarantes com mais de 65 anos, no valor de 13.000 UFIR, anexando cópia da DIRF em que consta seu nome como beneficiária e respectivos rendimentos recebidos e imposto de renda retido na fonte em Cr\$ e cópia de ofício do TRE dirigido à DRF/RJ, em que comunica a substituição da DIRF e recibo de entrega da DIRF retificadora, conforme documentos de fls. 04 a 06.

A decisão de primeira instância de fls.17/19 mantém **integralmente** o lançamento, sob o fundamento de que a parcela isenta de 13.000 UFIR já se encontra excluída do cômputo dos rendimentos tributáveis e demonstra o cálculo do imposto suplementar e da multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

3

PROCESSO Nº. :10070/000.450/95-01
ACÓRDÃO Nº. :106-08.908

Regularmente cientificada de decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 22 em que reedita os argumentos da impugnação, anexando o Ofício SERH 60/96 do Coordenador de Pagamento da Secretaria de Recursos Humanos do TRE (fls. 23), em que este esclarece que, “devido à uma **falha interna de nosso programa gerador**, a parcela isenta dos proventos de aposentadoria para declarantes com 65 anos ou mais, indicada separadamente no comprovante de rendimentos, não havia sido abatida do cômputo total dos rendimentos tributáveis.” (negrito no original).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta às fls. 25 suas contra-razões ao recurso interposto pela contribuinte, manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório. 

PROCESSO Nº. :10070/000.450/95-01
ACÓRDÃO Nº. :106-08.908

V O T O

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Pelo relatado, a controvérsia está restrita à correção do procedimento adotado pela contribuinte ao deduzir do total dos rendimentos tributáveis a parcela de 13.000 UFIR correspondente à isenção para declarantes com mais de 65 anos de idade.

Como se pode observar pelos esclarecimentos prestados pelo Coordenador de Pagamento da Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Regional Eleitoral, o equívoco deveu-se à falha no programa interno da fonte pagadora, sendo que os servidores daquele órgão foram orientados a deduzir a parcela de 13.000 UFIR dos rendimentos tributáveis e a apresentarem como justificativa o Ofício CP/0339-2017, de 07.04.95. Assim procedeu a ora recorrente, juntando-o às fls. 04 de sua impugnação.

O ofício juntado ao recurso complementa os esclarecimentos aduzidos na fase impugnatória e atesta a situação individual da recorrente, informando o valor dos rendimentos tributáveis da mesma, que conferem exatamente com o informado por ela em sua declaração de ajuste.

Esclarecido e comprovado o equívoco, entendo que deva ser reformada a r. decisão recorrida para acatar os argumentos da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. :10070/000.450/95-01
ACÓRDÃO Nº. :106-08.908

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, **dou-lhe provimento.**

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

PROCESSO Nº. :10070/000.450/95-01
ACÓRDÃO Nº. :106-08.908

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **12 JUN 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **12 JUN 1997**


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL